

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/07/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07969e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**

Gestor: **Jose Souza Alves**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente Voto após análise do Recurso Ordinário apresentado pelo Gestor e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando alterada a redação dos itens 1.c), 5.1.2.1, 5.2.2, 5.1.2.4, na forma a seguir delineada:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07969e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio do Antônio**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **José Souza Alves**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 20 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Souza Alves, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	5.000,00 / 57.600,00
2018	Cons. Fernando Vita	RE	7.000,00 / 57.600,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Rio do Antônio**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018.

- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Souza Alves, foi notificado através do Edital nº 606/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10.09.2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio do Antônio**, exercício 2019, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual,

acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Rio do Antônio**, exercício 2019, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

a) “Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA” - Irregularidade anotada nos Processos n°s 239, 240, 241 e 242, do mês de janeiro/2019, totalizando R\$30.450,00, oportunidade em que a Regional registrou “A Justificativa encaminhou os processos administrativos, conforme solicitado na Notificação.”

Procede a observação manifestada pelo Inspetor Regional, em sede de defesa da prestação de contas mensal, posto que a Relatoria detectou a colação dos processos de pagamento dados como ausente. Portanto, resta **desconstituída a questão**.

b) “Ausência de nota fiscal e/ou recibos” – Pendência sinalizada com relação ao processo de pagamento n° 4481, de R\$12.800,00, para prestação de serviços médicos, circunstância em que o Inspetor destacou: “*Considera-se não sanado, vez que o processo de pagamento PP 4481/19 não está instruído com documento fiscal legítimo, com descrição dos serviços prestados, cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias - inclusive sendo o documento hábil à verificação da liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64,*” **mantendo a impropriedade**, posto que o interessado fora silente na resposta à diligência.

c) No mais, permanecem as pendências de envio de documentos solicitados no Relatório Anual, uma vez que o interessado não se manifestou na defesa anual. É o caso dos achados: “*Ausência de adjudicação da autoridade competente no processo licitatório*” e “*Ausência de comprovação de regularidade junto ao FGTS*”, **a compor o rol de ressalvas** e repercutir na multa aplicada.

d) Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM n° 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento vieram aos autos na defesa final doc. 2.1 da pasta “defesa à notificação da UJ” observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 146, de 28/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Na defesa final o gestor através do doc. 2.1 da pasta “defesa à notificação da UJ”, comprova a ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 153, de 10/07/2018, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/08/2018, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 163, de 24.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$30.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$24.015.575,00 e de R\$5.984.425,00, respectivamente.

Lei nº 165, de 19 junho/19, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares para o Legislativo Municipal no montante de R\$341.277,88.

A Lei Municipal nº 166, de 19 de junho/2019, publicada em 18/07/19, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do Orçamento total para o exercício financeiro de 2019, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a)** anulação parcial ou total das dotações;
- b)** do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 27.12.2018, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 14, de 31.12.2018, publicada em 04.01.2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 13, de 27/12/2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$7.824.835,88, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, e ainda, dentro do limite estabelecido na LOA.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.824.835,88, sendo R\$7.459.269,22 por anulação de dotações e R\$365.566,66, por excesso de arrecadação, contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

O Pronunciamento Técnico apontou o retardamento na publicação do Decreto de Créditos Adicionais Suplementares nº 08-P, neste ponto, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Santo da Costa Prates, registro profissional CRC-BA Nº 113576, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, correspondem aos valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$30.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$32.884.114,90, correspondendo a 109,61% do valor previsto no Orçamento, enquanto que, das despesas orçamentárias autorizada no mesmo valor, foi

efetivamente realizada R\$30.109.313,92, equivalente a 99,16% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$2.774.800,98.

4.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Verificou o Pronunciamento Técnico que não foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, descumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, todavia, encontram-se apenas a peça defensiva (Docs. 615 e 616), suprindo a matéria.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O **Balanço Financeiro** da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)
Receita Orçamentária	32.884.114,90	Despesa Orçamentária	30.109.313,92
Transferências Financeiras Recebidas	8.575.796,40	Transferências Financeiras Concedidas	8.575.796,40
Recebimentos Extraorçamentários	2.724.542,65	Pagamentos Extraorçamentários	4.351.920,45
Inscrição de Restos a Pagar Processados	586.536,44	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.463.310,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	80.118,78	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	691.047,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.057.887,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.197.562,18
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	1.232.704,76	Saldo para o exercício seguinte	2.404.662,80
TOTAL	45.417.158,71	TOTAL	45.441.693,57

Analisando-se o quadro acima, observou a unidade técnica que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019, permanecendo as inconsistências, dada a ausência de manifestação do responsável na defesa final.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O **Balanço Patrimonial** da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.012.925,59	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.618.314,10
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.196.420,52	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 29.303.746,34
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 18.712.714,33
TOTAL	R\$ 12.209.346,11	TOTAL	R\$ 12.209.346,11

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 11.143.972,43	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 80.550,23
ATIVO PERMANENTE	R\$ 1.065.373,68	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 29.303.746,34
SOMA	R\$ 12.209.346,11	SOMA	R\$ 29.384.296,57
SALDO PATRIMONIAL		-R\$ 17.174.950,46	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de -R\$1.537.763,87, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$623.321,60, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$3.709.927,79, que não corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$11.063.422,20 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$7.353.494,41.

Por seu turno, o interessado aduziu: “*Esclarecimento e demonstrado em anexo separado identificado pelo item.*” Todavia, as escusas não foram localizadas neste expediente.

Portanto, as inconsistências contábeis aqui relatadas se constituirão em ressalvas das contas referenciadas, consideradas na aplicação de multa ao gestor, devendo ainda a entidade proceder aos ajustes necessários nos balanços e demais peças contábeis em exercício posterior.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, porém sem as assinaturas dos membros da Comissão, não atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$2.148.782,56, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$255.880,24, destacando-se a conta de “*Créditos de Transferências a Receber*” de mesmo valor.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, o gestor informa que “*O valor refere-se a imputação de ressarcimentos ao Ex-Gestor com ações já ajuizadas aguardando o devido Processo*”.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$145.334,98, que representa **25,90%** do saldo do exercício anterior de R\$561.047,60, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Em contrapartida, assinalou o setor técnico que, conforme o Anexo II – Resumo Geral da Receita, fora registrada arrecadação no valor de R\$45.334,98, fato contestado pela defendente, pelo que demandou a reanálise desta Corte de Contas.

Examinada a peça contábil, constata-se que assiste razão à tese defensiva. O valor registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa resta acolhido pela Relatoria.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$126.095,49 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças, todavia não firmada pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na oportunidade da defesa, o recorrente não trouxe argumentações sobre a inconsistência notificada no relatório técnico. As deficiências no registro dos bens patrimoniais passarão a compor o rol de ressalvas desta análise.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, no montante de

R\$1.268.245,21, cuja informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros fora abordada no arrazoado de defesa.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 001/2019, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão, um investimento em 2019 de R\$194.415,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$816.572,76, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$34.312.757,91 e a baixa de R\$34.724.294,68, remanescendo saldo de R\$405.035,99, que não corresponde ao valor de R\$80.550,23, registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 06890e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$205.653,22 pelo Município, sendo repassado R\$249.903,44.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.148.782,56
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$2.148.782,56
(-) Consignações e Retenções	R\$332.353,46
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$558.390,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$1.258.038,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$666.655,22
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$641.572,65

(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	-R\$50.189,44

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$30.770.151,73, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$1.769.576,68 e baixa de R\$2.017.115,42, remanescendo saldo de R\$30.522.612,99, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Contudo, o Anexo 2 – Despesa registra baixa de R\$808.255,36. Dessa forma, verifica-se que há diferença de R\$1.208.860,06, sem os Processos Administrativos das baixas.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$25.512.279,16 e de R\$0,00, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$25.512.279,16 e R\$646.076,59, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, verifica-se diferença de R\$646.076,59, referente ao PASEP.

Adverte-se a Administração que o montante aqui indicado, se não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas, ao final do atual mandato.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

Contudo, o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não registra outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
“Certidão da Receita Federal” - INSS - (Doc 526)	19.813.781,15
“Certidão da Receita Federal” - PASEP (Doc 526)	646.076,59
TOTAL	20.459.857,74

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$4.337.721,45. A relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores fora encaminhada na fase da defesa (Doc. 597), de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30

§ 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra saldo nulo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 27.741.500,22, representando **84,36%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 32.884.114,90, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Impende salientar que há débito administrativo com Recurso referente a obrigações previdenciárias com o INSS no valor de R\$19.813.781,15 e dívida com o PASEP no valor R\$646.076,59, perfazendo montante de R\$20.459.857,74, que poderá impactar ainda mais o endividamento do município.

Na defesa final o gestor apenas informa que “Fizemos inserir a informação do Débito Administrativo, e de igual forma relatou o Controle Interno em seu Relatório, em razão do impacto que teremos na situação patrimonial do município, devido a um processo de fiscalização do INSS relativo aos Exercícios de 2013 e 2014, quando constamos que nesses Exercício seque foram recolhidos o valor do INSS descontado dos segurados e nenhum valor foi apropriado a título da contribuição patronal, portanto os recursos apresentados foram apenas visando a redução de multas, uma vez que os valores são devidos e não foram recolhimento, bem como houve também a apropriação indébita. Tais valores não foram objeto de registro pela entidade e nem apurado por essa Corte quando da apreciação da Prestação Contas, essas aprovadas.”

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$42.089.975,99 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$40.857.291,47, resultando num superavit de R\$1.232.684,52.

Informou o Pronunciamento Técnico que houve a contabilização genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$1.179.004,21, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” correspondem a arrecadações de receitas (Doc. 599), **atendendo o**

questionamento da área técnica.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido (negativo) de (R\$19.945.398,85), que acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$1.232.684,52, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado (negativo) de (R\$18.712.714,33), conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$12.174.741,53, representando **28,85%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.967.213,95.

No exercício em exame o Município aplicou R\$7.591.883,87 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **84,64%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado, em sede de Recurso Ordinário, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$8.969.451,56 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **104,67%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

PROCESSO	RESPONSÁVEL	NATUREZA	VALOR (R\$)
09223-14	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	FUNDEB	22.974,01
03277e18	JOSÉ SOUZA ALVES	FUNDEB	113.831,23

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de Recurso Ordinário, o gestor afirmou que haveria uma incongruência no Relatório, *“devido a desatualização do sistema de controle do Tribunal, pois nenhum dos processos, concluídos, faz menção ou manteve as glosas informadas”*.

De fato, pela análise dos Pareceres Prévios nºs 03277e18 e 09223-14, verifica-se a inexistência de determinação de ressarcimento à conta específica do FUNDEB com recursos municipais, razão pela qual não procedem as anotações das pendências registradas no sistema SICCO.

Deste modo, deve ser determinada à área técnica desta Corte de Contas as providências necessárias à correção das informações supramencionadas.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 5,20, **atingindo** a meta projetada de 4,60. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o índice IDEB foi de 3,80, **não atingindo** a meta projetada de 4,00.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2017		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município RIO DO ANTÔNIO	5,20	3,80
Estado da Bahia	4,70	3,40
Brasil	5,50	4,40

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 16/03/2020.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O Município em exame não apresenta notas do Ideb relativas à última avaliação dos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), motivo pelo qual não é possível realizar as análises de comparação com o Estado da Bahia e o Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO ALMEIDA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3.0	3.0	3.3	2.5
2009	3.8	3.3	3.5	2.7
2011	3.6	3.8	3.4	2.9
2013	4.0	4.0	3.5	3.3
2015	4.7	4.3	3.0	3.7
2017	5.2	4.6	3.8	4.0
2019	5.3	4.9	4.0	4.2

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os

respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **5,07%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.352.539,18, correspondente a **16,92%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 19.812.542,99, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado, em sede de Recurso Ordinário o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.026.350,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$1.367.627,86, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.367.627,88 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 003, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00, atendendo os limites legais.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$240.000,00, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.305.276,30 correspondeu a **61,75%** da Receita Corrente

Líquida de R\$32.884.114,90, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$534.950,85, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	60,35%	65,30%	67,06%
2018	64,39%	56,83%	69,27%
2019	68,20%	73,80%	61,75%

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

Cumprir salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de **68,20%**, **73,80%** e **61,75%**. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2019 não foram reconduzidos ao limite da despesa, fato que **repercute negativamente no mérito das contas referenciadas**.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, apurados em R\$192.000,00.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.riodoantonio.ba.gov.br/> na data de 28/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 29,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,10**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$240.014,52.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.469,83.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.2019, totalizando R\$115.000,00.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
06308e19	JOSE SOUZA ALVES	Prefeito	02/09/2020	7.000,00
06308e19	JOSE SOUZA ALVES	Prefeito	02/09/2020	57.600,00
02113e16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	12/05/2017	8.000,00
02113e16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	12/05/2017	23.040,00
15734-15	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	17/09/2016	5.000,00
03277e18	JOSE SOUZA ALVES	Prefeito	16/06/2019	3.000,00
03277e18	JOSE SOUZA ALVES	Prefeito	16/06/2019	57.600,00
11202e18	JOSE SOUZA ALVES	Prefeito	20/05/2020	3.000,00
04520-16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	13/11/2016	1.500,00
07305e17	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	27/01/2018	5.000,00
07305e17	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	27/01/2018	8.000,00
07305e17	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	27/01/2018	57.600,00
08383-15	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	03/01/2016	4.000,00
08383-15	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito	03/01/2016	23.040,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$	Observação
08482-10	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	06/06/2011	6.323,91	
08482-10	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	06/06/2011	2.482,00	
11289-08	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	10/04/2011	6.362,64	PAGO E CONTABILIZADO 02 PARCELAS DE R\$3.181,32 PAGO EM 05/08/2011 E 28/09/2011, POREM DIF A RECOLHER DE R\$558,03 (Atualizado até Set/2017). Processo nº 48572-16. PROC. 05411-14
09506-13	ANTÔNIO OLIVEIRA NOVAIS	05/04/2014	208,02	
48769-13	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	04/01/2014	18.225,00	
09223-14	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	02/05/2015	4.970,00	
08383-15	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	03/01/2016	3.000,00	
04520-16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	13/11/2016	3.225,40	
02113e16	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	12/05/2017	22.136,61	

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através dos docs. A-1 C-10 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas que lhes foram imputadas através dos Processos TCM nºs 03277e18 (R\$3.000,00) docs. A-1 a A-6 e (R\$57.600,00) docs. C-1 a C-10 e 11202e18 (R\$3.000,00) doc. B, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Quanto aos demais gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não apresentou nenhum ato que comprove o esforço para o devido cumprimento das determinações. Assim sendo, deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à

recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial, resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO.

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio do Antônio**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

- Entrega intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **Rio do Antônio**, Processo TCM nº **07969e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ SOUZA ALVES**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$57.600,00** (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs A-1 a C-10 da Defesa à Notificação da UJ, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs nºs 03277e18 (R\$3.000,00) docs. A-1 a A-6 e (R\$57.600,00) docs. C-1 a C-10 e 11202e18 (R\$3.000,00) doc. B, bem como cópia da presente decisão para correção das informações no sistema SICCO referentes às despesas do FUNDEB glosadas em exercícios anteriores, conforme item 5.1.2.4 do presente voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de julho de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.